



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 222/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0821/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que visa alterar a Lei nº 16.541, de 08 de setembro de 2016, que aprova o plano de melhoramentos viários para o subsetor Arco Tietê da Macroárea de Estrutura Metropolitana, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, a área mencionada na lei é uma antiga reivindicação da comunidade do entorno para a construção de uma futura unidade de habitação popular, sendo necessária a alteração da Lei nº 16541/2016 para viabilizar o empreendimento. Essa alteração possibilita o adensamento populacional da área, mudança dos padrões construtivos e incremento da oferta de serviços e equipamentos públicos, viabilizando a construção de conjuntos habitacionais.

O projeto merece prosseguir.

Nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo".

Essa competência material deve ser alinhada com a competência legislativa para "legislar sobre assuntos de interesse local", o qual deve ser conceituado, no sentir de Dirley da Cunha, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No âmbito do Município de São Paulo, tal competência legislativa foi expressamente prevista no art. 149-A da Lei Orgânica, segundo o qual "a lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem".

No caso, o presente projeto concretiza a competência legislativa municipal para a adequação territorial, devendo prosseguir para análise de sua conveniência e oportunidade pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 105, XXVII, do Regimento Interno, a matéria deve ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.